



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DEMANDANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
REFERÊNCIA:	TOMADA DE PREÇOS 007/2021
OBJETO:	EXECUÇÃO DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA AV. NS 04 (1 PISTA ENTRE A ENTRADA DA ARSE 142 E AV. LO-33, INCLUINDO A ALÇA) E (1 PISTA ENTRE A ENTRADA DA AV. LO-31 E A ENTRADA DA ARSE 142), NESTE MUNICÍPIO
PROCESSO Nº:	2021050931
RECORRENTE:	CONSTRUTORA ALJA LTDA
RECORRIDA:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de recurso impetrado em face do resultado do julgamento de habilitação da Tomada de Preços nº 007/2021, onde diante da publicação do resultado publicado através dos meios oficiais, a empresa **CONSTRUTORA ALJA LTDA**, interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação, com as alegações a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **NASA CONSTRUTORA LTDA**, ora recorrente, encaminhou eletronicamente sua peça recursal no dia 26/10/2021, sendo o mesmo considerado tempestivo, preenchendo os requisitos.

II. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente, insatisfeita com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, a qual a inabilitou, com base no item 5.1.5. "g" do edital, apresentou seu

recurso alegando que os motivos apresentados não merecem prosperar pelos fatos e argumentos seguintes:

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a decisão de sua inabilitação caracteriza-se como apego ao formalismo exagerado, uma vez que o profissional apresentado Ronaldo Alves Japiassu é responsável técnico desde 19/04/1994, além de ser sócio proprietário e fundador da mesma, de acordo com contrato social também apresentado no envelope de habilitação.

Ao final, requer que a Comissão reconsidere a decisão proferida habilitando a empresa recorrente, ou caso contrário, que seja o recurso remetido a autoridade superior para devida apreciação.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Após ser notificada, as empresas habilitadas, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.

IV. DA ANÁLISE TÉCNICA

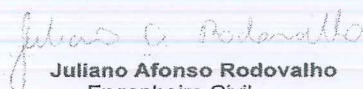
A Comissão Permanente de Licitação solicitou manifestação da área técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, responsável pela elaboração das especificações do objeto do edital, para se orientar na decisão, que se manifestou através do PARECER TÉCNICO SEISP Nº 080/2021/SUPOBRAS, conforme segue:

DA CONCLUSÃO:

Diante da documentação analisada, com base no que preceitua a Lei 8.666/93 especificamente em seu artigo 30 inciso I e parágrafo primeiro inciso I do mesmo artigo, e conforme as exigências do edital da Tomada de Preços Nº 007/2021, item 5.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conclui-se que a empresa CONSTRUTORA ALJA LTDA., não apresentou justificativa plausível no Recurso Administrativo para a não apresentação da declaração individual do profissional, conforme requisito do edital.

A empresa CONSTRUTORA ALJA LTDA., permanece inabilitada.

Atenciosamente,


Juliano Afonso Rodovalho
Engenheiro Civil

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
SERVIÇOS PÚBLICOS.

Acolho o Parecer nº 080/2021,
Palmas, 18 de novembro de 2021.


ANTÔNIO FELIX BARROSO DE MELO
Superintendente de Obras Viárias



Importante ressaltar que a emissão de pareceres técnicos por parte da Secretaria Municipal demandante tem caráter de orientação para a adoção das conclusões tomadas pela Comissão de Licitação, passando-se então a análise.

V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados desta Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g/n)

Inicialmente, devemos analisar que o disposto no item 5.1.5 "g", do edital vinculante a licitação em questão, o qual deu causa a inabilitação da empresa recorrente, requer que seja apresentada a declaração individual de cada responsável técnico indicado, sendo de observância obrigatória por todos os licitantes, em homenagem aos princípios da isonomia e da vinculação aos termos do edital.

Após a reanálise pela parte técnica, a mesma ratificou o parecer emitido anteriormente defendendo que a empresa recorrente não apresentou Termo de Autorização/Compromisso, devendo permanecer inabilitada.

Assim, após avaliação da documentação apresentada e das razões recursais, a Comissão Permanente de Licitação, partindo dos pressupostos elencados anteriormente, aplicando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, decide.

V - DA DECISÃO

Por todo o exposto, e ainda corroborando com os aspectos elencados, esta Comissão decide receber o recurso interposto, porque é tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Consubstanciado de análise criteriosa desta Comissão, e considerando os termos e fundamentos ora expostos, mantem-se a decisão anterior proferida, de inabilitação da empresa recorrente.

Para os fins do disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/1993, sejam os autos remetidos ao ordenador da despesa responsável pela licitação para conhecimento desta decisão e deliberação quanto aos seus termos.

Após, retornem os autos para prosseguimento.

Seja dado conhecimento do teor desta decisão ao interessado.

Palmas, 18 de novembro de 2021.

GIOVANE NEVES Assinado de forma digital
por GIOVANE NEVES
COSTA:88853560 COSTA:88853560100
100 Dados: 2021.11.18 18:41:33
-03'00'

Giovane Neves Costa

Presidente Comissão Permanente de Licitações